

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 50.01252.4.26
CONSULENTE: FREDDY MAURICIO CLAROS GIACOMAN
Rua Creuza Cunha, 145 - Rio Doce -
Olinda/PE
Inscrição municipal nº 700.327-7
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 011/2026

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO..
 - 2-A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.
 - 3-A consulta fiscal tem o objetivo de esclarecer a interpretação da legislação municipal e não resolver problemas operacionais no âmbito da Administração Tributária.
 - 4-A consulta apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve nem a legislação municipal a ser esclarecida.
 - 5- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Continuação do Acórdão nº 011/2026

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar “in limine” à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 25 de março de 2026.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

CONSULENTE: FREDDY MAURICIO CLAROS
GIACOMAN
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se, em tese, de consulta fiscal formulada por, Freddy Maurício Claro Giacoman..

O Consulente junta um termo de quitação de compra e venda de bem imóvel, abaixo:



TERMO DE QUITAÇÃO

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, atestamos que, FREDDY MAURÍCIO CLAROS GIACOMAN, naturalizado Brasileiro, Empresário, Casado, capar, maior de idade, portador da cédula de identidade de n° 6.099.056, órgão expedidor SSP/PE, inscrito no CIC/MF sob o n° 620.039.504-78, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, n° 467, bairro do Pina, Recife-PE, cumpriu(ram) com todas as obrigações pertinentes ao pagamento do preço de aquisição da LOJA N° 04 (QUATRO) DO EDIFÍCIO FLAT BEIRA MAR, localizado na Av. Boa viagem, N° 1906, bairro de Boa Viagem, Recife-PE, conforme contrato particular de promessa de compra e venda firmado pelas partes, no valor total R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), ficando, portanto, nesta data, totalmente quitado(s) das obrigações assumidas em relação ao pagamento do preço. Assim, firmo o presente.

Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

DocuSigned by: Daniel de Moura Nascimento Assinado por: Eduardo Fernandes de Moura
 953C3C199BE231AC 45446462824295
 MD PE FLO BOA VIAGEM CONSTRUÇÕES SPE LTDA
 CNPJ/ME: 47.039.883/0001-42

O Consultante no processo não realiza nenhum questionamento.

É o breve relatório.

C.A.F. em 18 de março de 2026.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01252.4.26

CONSULENTE: FREDDY MAURICIO CLAROS
GIACOMAN

RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

A presente consulta foi recepcionada por esse pleno do Conselho Administrativo Fiscal, em cumprimento ao disposto no art.10, inciso I, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Os requisitos da consulta fiscal encontram-se dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei Municipal n. 15.563/1991, *in verbis*:

Art. 208. *É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.*

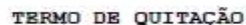
§ 1º. *A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.*

§ 2º. *A consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto de dúvida**, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, **sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.***

Art. 209. ***A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão**, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.*

§ 1º. ***A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.** (grifo nosso)*

Verifica-se que a consulente junta um termo de quitação de compra e venda de bem imóvel, mas não apresenta nenhum questionamento referente a legislação tributária municipal.



Recife/PE, 29 de janeiro de 2026.

DocuSigned by:
Danubia de Moura Nascimento
00177C92B2E11AC

Assinado por:
Eduardo Fernandes de Moura
A00041E06F31420F

MD PE FLOW BOA VIAGEM CONSTRUÇÕES SPE LTDA
CNPJ/ME: 47.039.893/0001-42

Inclusive nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em outros processos, conforme as ementas abaixo transcritas:

1. CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.
2. A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, **indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.**
3. Consulta improvida;

Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

EMENTA:

1- A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.

2 - Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

EMENTA:

1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.

2- Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

Desta feita, este conselho não pode responder a consulta em forma de tese.

DECISÃO

Em razão do exposto, entendo que o processo deve ser arquivado “in limine” por inépcia da inicial, haja vista que a consulta não atende aos requisitos previstos nos artigos 208 e 209 da Lei 15.563/91.

Por fim, informo ao Consulente que esta consulta não determinou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei 15.563/91, conforme o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

É o voto.

C.A.F. , em 25 de março de 2026

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR